DF CARF MF Fl. 143





Processo nº 10970.000344/2010-85

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-009.402 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 9 de novembro de 2021

Recorrente ENSEL ENGENHARIA E SERV ESPECIAIS LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FORNECIMENTO "IN NATURA". NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

O fornecimento de alimentos "in natura" não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 120/129) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 113/115, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD n° 37.270.442-5, no montante de R\$ 13.295,93, já incluídos juros e multa de ofício (fls. 2/12), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 34/37) e planilhas (fls. 38/55), referente às contribuições destinadas às demais entidades e fundos: Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, incidentes sobre o valor desembolsado pela empresa para custear a alimentação de seus empregados sem estar devidamente cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, que tem como

unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no período de 1/2007 a 12/2007.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 114):

Trata-se de processo de Auto de Infração de obrigação principal, DEBCAD 37.270.442-5, no valor de R\$ 13.295,93 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), lavrado em 02/06/2010, relativo às contribuições sociais destinadas a outras entidades e ou fundos (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), no período de 01/2007 a 12/2007.

Conforme Relatório Fiscal, fls. 33/54, o fato gerador da presente autuação é a complementação salarial efetuada pela empresa, não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), aos empregados, com fornecimento de alimentação, através de convênio com restaurantes, sendo descontado da folha de pagamento 20% do valor consumido no mês.

Conforme o mesmo relatório, a apuração levou em conta lançamentos contábeis da conta "Lanches e Refeições", a rubrica "Desconto de Refeição" em folha de pagamento, declaração da empresa de não adesão ao PAT e a legislação vigente, qual seja, o art. 28, § 9°, "c" da Lei n°8.212, de 24 de julho de 1991.

 (\ldots)

Segundo consta do Relatório Fiscal, na auditoria foram formalizados ainda os seguintes autos de infração (fl. 37):

- DEBCAD 37.270.441-7, relativo a parcela dos segurados empregados;
- DEBCAD 37.270.442- 5, relativo à parcela das demais entidades e fundos.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 7/6/2010 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 6/7/2010 (fls. 65/75), acompanhada de documentos (fls. 76/109), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 114/115):

(...)

A empresa foi cientificada da autuação em 07/06/2010, conforme assinatura aposta à fl. 1, e apresentou impugnação em 06/07/2010, juntada às fls. 64/107, na qual alega, em síntese, o que vem abaixo.

Afirma que a autuação está embasada unicamente no fato de a empresa não estar devidamente cadastrada no PAT,o que considera irrelevante.

Ressalta que o auxílio refeição proporciona ao trabalhador melhor condição de alimentação e que, por esta razão, a empresa mantém convênios com restaurantes nas proximidades de seu escritório.

Alega que, para caracterizar o "salário in natura" é necessário, que a prestação seja concedida gratuitamente ao empregado, o que não é o caso da empresa, tendo em vista o desconto de 20% sobre a folha de pagamento do empregado.

Argui não ser mais necessário o recadastramento anual das empresas no PAT, conforme informações constantes do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, o que se torna uma mera formalidade

Aduz que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dispôs que a alimentação concedida era de cunho indenizatório e que a Constituição Federal de 1988, no art. 7°, XXVI, reconhece a validade das convenções coletivas.

Alega haver renomada jurisprudência dispondo acerca da não obrigatoriedade de inscrição no PAT para que o beneficio seja tido como indenizatório, conforme decisões que transcreve.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, através da Ação de Inconstitucionalidade n° 2000.04.01.092228-3/PR, que, havendo desconto de alimentação, não há incidência de verba previdenciária.

Considera que o fato de não ser inscrito no PAT deixou de ser requisito para configurar complementação salarial, conforme doutrina e jurisprudência sobre o assunto e entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, que transcreve.

Alega ilegalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n°33, de 2001. Considera que a cobrança da referida contribuição ofende o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão constitucional no sentido de que é possível a incidência do tributo sobre a folha de salários.

Requer, ao fim, a improcedência da autuação.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 1 de dezembro de 2010, no acórdão nº 09-32.685 (fls. 113/115), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 113):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, nos termos da legislação tributária.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM RESTAURANTES. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a complementação salarial, feita por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, relativa ao fornecimento de alimentação através de convênio com restaurantes.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e atos normativos em vigor, a qual incumbe ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 28/1/2011 (AR de fls. 118/119) e interpôs recurso voluntário em 25/2/2011 (fls. 120/129), com os argumentos sintetizados a seguir:

Dos Fatos

A infração está embasada unicamente no fato da autuada não estar cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fato este irrelevante para a aplicação da autuação.

A empresa concedeu alimentação embasada na CCT da categoria que também de forma cogente obriga -as empresas de seu segmento a tal concessão, como se nota na cláusula décima quinta.

Insta salientar que a própria CCT reconheceu o caráter indenizatório da alimentação fornecida, razão pela qual não há que falar em tributação sobre as notas fiscais pagas pela empresa.

E ademais como a atividade fim da empresa comporta a itinerância (ou seja, cada dia seus funcionários estão em um lugar) a alimentação foi concedida PARA O TRABALHO.

O fato da empresa não ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, em nada altera a situação do empregado e do órgão fiscalizador, pois, ao analisar a situação, quem não se beneficiou do Programa foi a própria empresa, que deixou de utilizar um incentivo fiscal, não incorrendo prejuízo para o trabalhador nem para o Órgão Fiscalizador.

Ademais, ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o PAT, verifica-se que desde 1999 não é mais necessário o recadastro anual da empresa junto ao programa, tornando-se mera formalidade, uma vez que não há inspeção sobre a continuidade ou não no fornecimento do benefício ao trabalhador.

Do Direito

Reproduz os artigos: 458, §§ 2º e 3º da CLT; 28 § 9º, "c" da Lei 8.212 de 1991; 58, III da IN RFB nº 971 de 2009; 214, § 9º do Decreto nº 3.048 de 1999 e 7º da Constituição Federal.

A ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT deixou de ser requisito para configurar complementação salarial, conforme entendem a doutrina e jurisprudência predominantes sobre o assunto. Trata-se de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a não caracterização de salário in natura do benefício alimentação.

Colaciona jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

Uma vez provado que a alimentação fornecida aos colaboradores não consiste em complemento salarial, não há que se falar em tributação sobre a parte que a empresa subsidiava para os funcionários, nem tão pouco a incidência da alíquota aplicada de 5,8% sobre o valor total das notas fiscais, sendo distribuída pelas entidades na seguinte proporção: Salário educação — 2,5%; INCRA — 0,2%; SEBRAE — 0,6%; SESC — 1,5%; SENAC — 1,0%, requerendo-se a improcedência total do auto de infração recorrido

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente importante deixar registrado que não foi incluído no presente processo o voto integral do julgador de primeira instância. Todavia, tal fato não prejudica a análise do recurso apresentado pelo contribuinte, como se verá a seguir.

Conforme pontuado pelo Recorrente o lançamento está embasado unicamente no fato da autuada não estar cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Vale consignar que o auxílio alimentação tem natureza indenizatória quando provido "in natura" e o respectivo fornecimento observar as regras presentes no Programa de

Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério de Trabalho. Nesta condição, sobre ele não incide a contribuição social previdenciária, conforme se abstrai dos artigos 1° e 3° da Lei n° 6.321 de 1976 e artigo 28, § 9°, alínea "c" da Lei n° 8.212 de 1991.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento no sentido de que o descumprimento da mera formalidade de adesão ao PAT, por si só, não afasta a isenção referente à contribuição social previdenciária que incidiria sobre dito auxílio-alimentação se pago "in natura", conforme se extrai do seguinte excerto extraído do RESP 977.238/RS:

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais.

(...)

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03 de 20 de dezembro de 2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, dispensando a apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, contemplando discussão acerca da incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido "in natura", independentemente de inscrição do fornecedor no PAT, nestes termos:

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 3, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

"Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária" .

JURISPRUDÊNCIA: Resp n° 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp n° 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp n° 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp n° 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp n° 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp n° 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

Tal entendimento é de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme preceitua o artigo 62, § 1º, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

DF CARF MF FI. 6 do Acórdão n.º 2201-009.402 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10970.000344/2010-85

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

 (\ldots)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Posta assim a questão, merece provimento as alegações do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos